



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0119-001-PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHAS NÁUTICAS EM ALUMÍNIO NAVAL, CAPACIDADE PARA 12 PESSOAS SENTADAS, COM MOTOR DE POPA DE 115HP, INCLUINDO REBOQUE, NA PREMISA DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES DA SEMAGRI NA LOGÍSTICA DOS TÉCNICOS E COLABORADORES, PARA DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DA INSTITUIÇÃO JUNTO AOS PRODUTORES NA REGIÃO DAS ILHAS DO MUNICÍPIO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHAS NÁUTICAS EM ALUMÍNIO NAVAL, CAPACIDADE PARA 12 PESSOAS SENTADAS, COM MOTOR DE POPA DE 115HP, INCLUINDO REBOQUE, NA PREMISA DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES DA SEMAGRI NA LOGÍSTICA DOS TÉCNICOS E COLABORADORES, PARA DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DA INSTITUIÇÃO JUNTO AOS PRODUTORES NA REGIÃO DAS ILHAS DO MUNICÍPIO.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu **caráter opinativo**, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca - SEMAGRI, representada pelo Ilmo. Secretário Municipal de Agricultura, Fernando Cezar Zacarias, possuindo, nesse caso, como ordenadora de despesas, a Ilma. Prefeita de Abaetetuba, Francineti Maria Rodrigues Carvalho, em alinhamento com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o Interesse Público que permeia a Administração, sendo apontado, para tanto, no Termo de Referência, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria solicitante, dos respectivos Fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de lancha náutica em alumínio naval, capacidade para 12 pessoas sentadas, com motor de popa de 115hp, incluindo reboque, na premissa de atender as necessidades das atividades da Semagri na logística dos técnicos e colaboradores, para desenvolvimento dos projetos da instituição junto aos produtores na região das ilhas do Município, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei Nº 8666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Para tanto, afere-se que os autos processuais se encontram munidos dos documentos obrigatórios e essenciais ao deslinde do feito, em obediência às exigências atinentes à instrução procedimental do Pregão Eletrônico,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ora dispostas aos incisos do Art. 3º da Lei Nº 10.520/2002 e Art. 8º do Decreto Nº 10.024/19.

Ato contínuo, conforme exposto, os autos vieram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e escorço procedimental relevante.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de lancha náutica em alumínio naval, capacidade para 12 pessoas sentadas, com motor de popa de 115hp, incluindo reboque, na premissa de atender as necessidades das atividades da Semagri na logística dos técnicos e colaboradores, para desenvolvimento dos projetos da instituição junto aos produtores na região das ilhas do Município, consta, nas disposições do Termo de Referência, a Justificativa para a aludida aquisição, que ora restou disposta nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Abaetetuba é um município do Estado do Pará, no Brasil, pertencente à Microrregião de Cametá, que por sua vez, integra a Mesorregião Nordeste Paraense. Sua população em 2020 está estimada em 159.080 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, com uma área 1.161 Km², formado por 72 ilhas, colônias e sede. É a cidade-polo da Região do Baixo Tocantins e a 7º mais populosa do Estado. A Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca visa incentivar a agricultura, pecuária, abastecimento municipal e a aquicultura por meio da criação projetos econômicos e sustentáveis. A fim de atender o art. 2º da Lei Municipal Nº 554 de 29 de junho de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

2020, que propõe implantação de políticas públicas de desenvolvimento da cadeia produtiva no agronegócio no município, coordenada por esta secretaria.

Por estas razões, a Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca visa contratar Pessoa Jurídica para fornecimento de uma LANCHA NÁUTICA EM ALUMÍNIO NAVAL, CAPACIDADE PARA 12 PESSOAS SENTADAS, COM MOTOR DE POPA DE 115 HP, INCLUINDO REBOQUE.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93, pela Lei Nº 10.520/02 e Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, com critério de julgamento por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta ao longo do presente Parecer Jurídico.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 26 de Janeiro de 2022.

FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369